



<b>PROCESSO</b>	<b>: 24.162-8/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: RECURSO DE AGRAVO</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONOPOLIS – IMPRO</b>
<b>AGRAVANTE</b>	<b>: ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO (Diretor Executivo)</b>
<b>RELATOR ORIGINAL</b>	<b>: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA</b>
<b>RELATOR DO RECURSO</b>	<b>: CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## RELATÓRIO

- 1 Trata-se de Recurso de Agravo<sup>1</sup>, interposto pelo Sr. Roberto Carlos Corrêa de Carvalho, Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO, contra o Julgamento Singular 888/ILC/2019<sup>2</sup>, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna – RNI relativa à irregularidade de envio intempestivo de informações obrigatórias a este Tribunal e aplicou multas no valor total de 154,4 UPFs/MT.
- 2 Com base no art. 69, inciso I, alíneas “a”, “a.1” e “a.1.1”, da Lei Municipal de Rondonópolis 4.614/2005 c/c o art. 43, da Resolução 2/2010, do Conselho Curador do IMPRO<sup>3</sup>, o Agravante informou que delegou a servidor específico, Sr. Leandro da Silva Xavier, a função de envio de informações e documentos pelo Sistema Aplic, que foi posteriormente exonerado e substituído por outro servidor, Sr. Wellington de Moura Portela, em razão da ocorrência da citada irregularidade.

<sup>1</sup> Recurso de Agravo – Nº. Doc.: 183520/2019.

<sup>2</sup> Julgamento Singular nº 888/ILC/2019 – Nº. Doc.: 169418/2019.

<sup>3</sup> Lei Municipal nº 4.614/2005 (Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rondonópolis-MT)

Art. 69. A organização administrativa do IMPRO compreenderá os seguintes órgãos:

(...)

II - ÓRGÃOS EXECUTIVOS;

a) Gerência de Administração;

a.1 - Cargos de Provimento em Comissão vinculados à Gerência de Administração;

a.1.1 - Responsável pelo APLIC

Resolução nº 02/2010, do Conselho Curador do IMPRO

Art. 43 – Compete ao Responsável pelo Aplic:

I – acompanhar o desenvolvimento e modificações do lay-out do sistema de captação de informação do TCE-MT, segundo suas exigências e especificações;

II – manter-se atualizado com as novas versões do sistema de captação de informação do TCE-MT;

III – cumprir rigorosamente o calendário estabelecido pelo TCE/MT para envio das cargas referentes a cada processo administrativo;

IV – acompanhar e atualizar o conhecimento prático e funcional de acordo com as normatizações estabelecidas pelo TCE/MT;

V – acompanhar o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno do Impro com sugestões e críticas, para harmonizar o fluxo dos envios das informações ao TCE/MT;

VI – cobrar e notificar os setores responsáveis por cada fonte de informação do prazo previsto para o seu cumprimento;

VII – estabelecer rotina de trabalho e fluxo para melhor obtenção das informações a serem enviadas ao TCE/MT;

VIII – informar ao Diretor Executivo do Impro da situação operacional do sistema sempre com antecedência, quando houver casos de inobservância por parte dos setores envolvidos, bem como informar sobre as medidas a serem adotadas.



- 3 Informou, também, que por meio do Pregão 1/2014, contratou a empresa especializada Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda para auxiliar com as remessas de documentos ao Tribunal de Contas, e que embora reconheça a irregularidade apontada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, a responsabilização pelos atrasos deveria recair sobre àquele cuja função foi delegada (servidor exonerado) e a empresa contratada para os devidos fins.
- 4 Por fim, o Agravante requereu o afastamento das multas aplicadas, ou a imputação das mesmas ao servidor exonerado, ou, alternativamente, a redução do valor das multas, sob o argumento de que não houve má-fé na ocorrência da irregularidade, pois adotou medidas para cumprimento o dever legal e evitar possíveis prejuízos, agindo ativamente para a correção dos atrasos.
- 5 No Relatório Técnico de Recurso<sup>4</sup>, a SECEX de Previdência manifestou pelo seu não acolhimento, com exceção ao pedido de redução do valor da multa, a ser apreciado por esta Relatoria.
- 6 O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.605/2020<sup>5</sup>, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, a fim de manter inalterados os termos do Julgamento Singular 888/ILC/2019.
- 7 **É o relatório.**

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 2021.

*(assinatura digital)*

Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

<sup>4</sup> Relatório Técnico de Recurso – N°. Doc.: 152496/2020.

<sup>5</sup> Parecer nº 3.605/2020 – N°. Doc.: 156479/2020.